

Análise Técnica nº 004/2021-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2019.07.0565P.

Beneficiários: Juciane Maciel Pinto, Juliane da Conceição Maciel Pinto e Marcos Davi Maciel Pinto.

Objeto: pensão por morte.

Interessados: Diretoria de Benefícios e Fiscalização, Órgãos de Controle da Amapá Previdência e Conselho Fiscal.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

Senhora Presidente, Senhora e Senhores Pares

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de análise de autos do processo nº **2019.07.0565P**, que versa sobre a concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor dos beneficiários **JUCIANE MACIEL PINTO, JULIANE DA CONCEIÇÃO MACIEL PINTO E MARCOS DAVI MACIEL PINTO**, conforme **requerimento da responsável legal** datado de 18/03/2019 às fls. 02, em decorrência do falecimento do instituidor **EDILSON OTO DOS SANTOS PINTO**, na data de **28/02/2019**, conforme **certidão de óbito** às fls. 03. O instituidor era ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Técnico de Enfermagem.

2. Consta nos autos cópia de documentos pessoais do ex-segurado (fls. 05), cópia do Diário Oficial nº 2237, que versa sobre o processo seletivo (fls. 06-08), cópia do contrato individual de trabalho (fls. 09-12), cópia da carteira de trabalho assinada pelo Governo do Estado (fls. 13-14).

3. A comprovação do vínculo dos beneficiários está assentada nos seguintes documentos: carteira de identidade (fls. 21, 24 e 31), certidão de nascimento

(fls. 22, 25 e 32), procuração do responsável legal: Sr^a Jucirene da Conceição Maciel (fl. 29).

4. Os responsáveis legais acostaram Declaração de Não Acúmulo de Pensão (fls. 23, 26 e 33), bem como consta a Ficha do Segurado (fls. 36), Relatório de Comprovação de Dependentes (fls. 37) e Planilha de Cálculo da Pensão (fls. 38).

5. A Auditoria Interna da AMPREV, através do Parecer Técnico nº 172/2019, datado de 04/04/2019, concluiu pela manifestação jurídica (fls. 42-43).

6. A Procuradoria Jurídica da AMPREV, através do Parecer Jurídico nº 275/2019-PROJUR/AMPREV, datado de 29/04/2019, opinou pelo deferimento do benefício até que eles completassem 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 46-55).

7. Ato Concessório de Pensão (Portaria nº 71, de 06/05/2019) com as informações sobre o benefício temporário aos beneficiários consta às fls. 60.

II – MANIFESTAÇÃO:

8. O óbito do instituidor do benefício está devidamente comprovado, bem como o seu acesso constitucional ao cargo público.

9. A condição de beneficiários dos menores de idade está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento, bem como pelas procurações que estão devidamente representados e assistidos por sua genitora e pelo representante para o recebimento do benefício pleiteado.

10. Os documentos juntados aos autos comprovam que os interessados estão aptos a perceberem o benefício de pensão por morte, eis que cumpridas as exigências do art. 10 da Lei 0915/2005. No entanto esse benefício é em caráter temporário, até que eles atinjam a idade limite previdenciária de 21 (vinte e um) ano.
11. Os beneficiários declararam que não recebem qualquer outro tipo de pensão, conforme se vê as fls. 56-58.
12. De mais a mais, o direito está cristalinamente demonstrado, não havendo impedimento de natureza formal ou material para a concessão do benefício.
13. A administração observou os parâmetros legais para fixação do valor que deverá ser pago à título de benefício de pensão por morte, não havendo discrepância ou ilegalidade nos cálculos.

III – CONCLUSÃO:

14. Assim, ancorado no parecer jurídico da PROJUR/AMPREV, me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, com a ressalva para que o setorial competente da AMPREV observe cuidadosamente o limite temporal para a concessão do referido benefício, bem como atente para a publicidade do ato de concessão.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2021.

Helton Pontes da Costa
Relator Designado

